

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 048/2023

PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2023

Objeto: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – ANULAÇÃO.

I - Relatório.

Vieram os autos, referentes ao Processo Licitatório n° 048/2023 - Pregão Presencial n° 003/2023, cujo o objeto é o Registro de preços para contratação de empresa especializada e comprovadamente estabelecida no ramo de gestão de resíduos sólidos e limpeza pública no município de Otacílio Costa, conforme especificações constantes do termo de referência e edital, para análise e emissão de parecer jurídico quanto a solicitação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para sustação/anulação do edital, e cumprimento dos ditames legais.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. Considerações Necessárias.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa é posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Passamos a análise:

III. Dá análise fática.

O Município de Otacílio Costa publicou o processo licitatório na modalidade Pregão, na forma Presencial, tendo por objeto cujo a contratação de empresa especializada e comprovadamente estabelecida no ramo de gestão de resíduos sólidos e limpeza pública no município de Otacílio Costa, conforme especificações constantes do termo de referência e edital, cuja sessão pública ocorreu no dia 02 de junho de 2023, às 14:00 horas, sagrando-se como vencedora a empresa DML COLETA E TRANSPORTES DE RESIDUOS LTDA ME.

No entanto, na data do dia 07 de junho de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina emitiu notificação recomendando a sustação/anulação do processo, indicando falhas encontradas no procedimento, ao passo que, nesta data (03/07/2023) sobreveio os autos para análise jurídica e parecer.

Passamos ao parecer.

IV. Da Fundamentação legal.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

A respeito do tema anulação, é importante destacar que a Administração exerce poder administrativo sobre os seus atos, o que caracteriza princípio administrativo da autotutela administrativa.

Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas, senão vejamos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A Revogação e a Anulação de um processo licitatório estão previstas no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho explica que “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente

se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.”¹

Diante do exposto, diante das inconsistências de ordem técnica e jurídica apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, as quais não obedecem as diretrizes prevista na Lei nº8.666/93, possuindo vício de legalidade, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público, sendo caso, portanto, de anulação do processo licitatório.

Sendo assim, diante da Decisão exarada pelo TCE/SC anexa aos autos, opinamos pelo prosseguimento do ato de anulação do processo licitatório em epígrafe, conforme demonstrado no corpo deste parecer, destacado a liberdade e discricionariedade administrativa, com fulcro ao alcance do interesse público, tal decisão caberá a Autoridade Superior.

V – Conclusão

Por todo o exposto, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, considerando os princípios norteadores da administração pública, os quais podem ser considerados, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública, opinamos, pelo **PROSSEGUIMENTO DO ATO DE ANULAÇÃO** do Processo Licitatório nº 048/2023, Pregão Presencial nº 003/2023, devendo o presente feito ser encaminhado para a fase seguinte qual seja análise e homologação pela autoridade superior, caso esta, assim entenda.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Otacílio Costa/SC, 03 de julho de 2023.

LEDIANE KAROLINE DE SOUZA
OAB/SC 36.507
ASSESSORA JURÍDICA – SETOR DE LICITAÇÕES

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. pág. 480.